



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 2024

Apresentação: 02/12/2025 17:41:38.850 - CDE
PRL 2 CDE => PL1704/2024

PRL n.2

Institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências.

Autora: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.704, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que “institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências”. Considerando a relevância socioeconômica do setor, os dados de crescimento registrados nos últimos anos e os litígios tributários que comprometem sua estabilidade.

O objetivo do presente projeto, é reduzir a litigiosidade e promover segurança jurídica para empresas do setor de beleza e bem-estar, que foram impactadas pela equiparação tributária imposta pelo Decreto nº 8.393/2015, que tratou como indústrias empresas que atuavam como atacadistas ou distribuidoras.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania;



* C D 2 5 2 4 4 2 8 1 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 30/04/2025 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de beleza e bem-estar é um dos que mais crescem no país, com forte presença de microempreendedores e profissionais autônomos. No entanto, a informalidade e a ausência de mecanismos eficazes de resolução de conflitos têm contribuído para o aumento da litigiosidade, com impactos negativos tanto para os consumidores quanto para os prestadores de serviço.

A proposta em análise é meritória, pois oferece uma resposta moderna e equilibrada a esse cenário, ao propor um programa que alia prevenção de litígios, estímulo à qualificação profissional e valorização das boas práticas no atendimento ao público.

Vislumbramos ampliar o programa, incluindo empresas distribuidoras, industriais e atacadistas. Propõe-se também, a ampliação do escopo objetivo do Probeleza, de modo a permitir a inclusão de quaisquer débitos federais, e não apenas os relacionados ao IPI. Tal medida visa estimular a regularização fiscal mais ampla, contribuindo para a redução da litigiosidade e incentivando a conformidade tributária de forma efetiva.

A inclusão de dívidas inscritas ou não, ajuizadas ou não, já parceladas, segue o modelo de programas anteriores como o REFIS e o PERT, ampliando o alcance e a efetividade da norma.

Apresentação: 02/12/2025 17:41:38.850 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1704/2024

PRL n.2



* C D 2 5 2 4 4 2 8 1 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

A motivação central reside na necessidade de responder legislativamente aos efeitos fiscais e jurídicos decorrentes do Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015, que equiparou atacadistas a estabelecimentos industriais, sobretudo no segmento de produtos de beleza e bem-estar. Tal equiparação gerou elevado passivo tributário, frequentemente com interpretações divergentes quanto à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à definição de “praça” e à aplicação de alíquotas diferenciadas, o que fomentou litigância excessiva, insegurança regulatória e entraves à regularização voluntária dos contribuintes afetados.

Trata-se de uma proposta legislativa equilibrada, que respeita a legalidade, combate a litigiosidade excessiva e fomenta a regularização de contribuintes afetados por interpretações fiscais de alta complexidade. Com isso, promove-se um ambiente de negócios mais previsível, eficiente e seguro, em consonância com os objetivos da reforma tributária em curso. Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglios que possam surgir diante os setores.

Pelo o exposto, consideramos meritória, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.704, de 2024, com emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252442816100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Apresentação: 02/12/2025 17:41:38.850 - CDE
PRL 2 CDE => PL1704/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 4 4 2 8 1 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 1.704, DE 2024

Institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 1.704, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar – Probeleza.

§ 1º Poderão aderir ao Probeleza as empresas industriais, atacadistas e distribuidoras, estas últimas que tenham sido equiparadas a estabelecimento industrial por decorrência das disposições na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§ 2º O Probeleza abrange os débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Federal, incluídos ou não em dívida ativa, inscritos ou não, ajuizados ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Probeleza ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

§ 4º A adesão ao Probeleza implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o Probeleza, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a renúncia ao direito em que se fundar o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei;

III - a conformação do sujeito passivo às disposições do Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015; e

IV - até a quitação integral do débito, a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, observado o disposto no art. 4º.” (NR).

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252442816100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Apresentação: 02/12/2025 17:41:38.850 - CDE
PRL 2 CDE => PL1704/2024

PRL n.2



* C D 2 5 2 4 4 2 8 1 6 1 0 0 *